

ACÓRDÃO Nº. 55.090

Processo nº. 2011/50398-3
Assunto:Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2010.
Responsável: ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE - Presidente à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE (CPF: 032.437.292-20), Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará à época, no valor de R\$115.991.481,06 (cento e quinze milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos), dando-lhe plena quitação;
2) Recomendar à SEGER que encaminhe ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, as recomendações descritas no item 09 do Relatório de Auditoria do Órgão Técnico deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 55.091

Processo nº. 2011/50706-6
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 153-GP/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LIMÃO e a ALEPA.
Responsável: EDWILSON PONTES DIAS. - Presidente à época.
Relator: Conselheiro: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. EDWILSON PONTES DIAS, Presidente à época, no valor de R\$22.935,00 (Vinte e dois mil, novecentos e trinta cinco reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.092

Processo n.º 2012/51804-6
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 044/2011 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO PARÁ e a FCPTN.
Responsável: TÂNIA DO SOCORRO DE SOUZA PALHETA SODRÉ - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61 da Lei Complementar nº. 81/2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sra. TÂNIA DO SOCORRO DE SOUZA PALHETA SODRÉ, no valor de R\$112.000,00 (cento e doze mil reais), com a recomendação de que seja observado, nas futuras prestações de contas decorrentes de convênios com a Administração Pública, o que dispõe a legislação estadual referente à matéria.

ACÓRDÃO Nº. 55.093

Processo nº. 2012/50802-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 056/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO VIVA SANTA IZABEL e a ALEPA.
Responsável: Sra. IVANISE DO NASCIMENTO PESSOA - Presidente à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. IVANISE DO NASCIMENTO PESSOA, CPF nº. 513.776.672-00, condenando-a à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) devidamente corrigido a partir de 18/11/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao Erário e de R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.
Este acórdão constitui título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.094

Processo n.º 2012/50836-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 071/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO CENTRO e a ALEPA.
Responsável: ELZENIRA JARDIM MONTEIRO GOMES - Presidente.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", "b" e "c", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. ELZENIRA JARDIM MONTEIRO GOMES, Presidente à época, CPF nº 295.165.952-00, condenando-a à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido a partir de 03/07/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe as multas R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao Erário e R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.095

Processo n.º 2012/51155-7
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2009 e Termos Aditivos, celebrados entre a AGREMIAÇÃO CARNAVALESCA BENEFICIENTE E CULTURAL CORAÇÃO JURUNENSE e a ALEPA.
Responsável: EMÍLIO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS - Presidente à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62, 82 e 83 inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:
1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EMÍLIO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS, Presidente à época, CPF nº. 148.202.262-15, condenando-o a devolução ao Erário Estadual do valor de R\$29.650,00 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), devidamente corrigida a partir de 31/10/2009, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe as multas de R\$2.965,00 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais) pelo dano ao erário, e R\$ 900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.0866/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE..
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.096

Processo n.º 2012/51165-9
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 148/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA TRANSAMAZÔNICA e a ALEPA.
Responsável: EVANILDO PORFÍRIO DA SILVA - Presidente à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II c/c 61 e art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas

no valor de R\$79.960,00 (setenta e nove mil novecentos e sessenta reais) e aplicar ao Sr. EVANILDO PORFÍRIO DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 589.596.372-20, multa no valor de R\$900,00 (novecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.097

Processo n.º 2013/52669-5
Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 004/2009, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CURUÇÁ e o DETRAN.
Responsável: MARIA DAS GRAÇAS MODESTO DOS SANTOS - Presidente à época.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DAS GRAÇAS MODESTO DOS SANTOS (CPF 299.352.292-20), no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), aplicando-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), em face da instauração da tomada de contas;
2) Aplicar ao Sr. ALBERTO CAMPOS RIBEIRO (CPF 129.425.292-53), então Diretor-Superintendente do DETRAN, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio.
As multas cominadas obedecem ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, e deverão ser recolhidas no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.098

Processo n.º 2015/50331-8
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: MANOEL SOARES DA COSTA, ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia.
Advogado: Breno Ruffeil Gomes - OAB/PA 16735.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 54.260, DE 04.12.2014.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, c/c o art. 76 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Soares da Costa, ex-Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia, por preencher os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, porém, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Protocolo 891256

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO
NOTA DE EMPENHO DE DESPESA: 2015NE00547
Valor: 747,50
Data: 20/10/2015
Objeto: Aquisição de material e suprimentos de informática, conforme Ata de Registro de Preço nº 01/2015/MPC/PA.
Registro de Preço: 01/2015